



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001790/2003-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.121 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

CRÉDITO ESCRITURAL DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACRÉSCIMOS DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. No ressamento do saldo credor do IPI apurado no final de cada trimestre-calendário, decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade (crédito escritural), não há acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, por ausência de previsão legal.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, no ressarcimento de crédito escritural do IPI incide a atualização monetária se e somente se ficar caracterizada a resistência ilegítima ao seu aproveitamento por meio de ato, administrativo ou normativo, do Fisco, situação que não se vislumbra nos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 6/8), protocolada em 26/3/2003, que, em 4/6/2007, foi substituída pelas Declarações de Compensação de fls. 361/391, em que informada a compensação do débito do IRPJ do mês dezembro de 2002 e vencimento em 31/3/2003, no valor de **R\$ 2.506.222,19**, com o saldo credor remanescente do IPI do 2º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 2.506.222,19, com respaldo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em aditamento, para fim de compensação com a atualização monetária, com base na taxa Selic, do referido crédito, no valor de R\$ 960.791,96, foram informados os valores dos seguintes débitos da Cofins: a) **R\$ 706.187,66** do mês de março de 2003, por meio da Declaração de Compensação de fls. 397/399, protocolada em 15/4/2003 (processo nº 10830.002146/2003-21); e b) **R\$ 553.312,43** do mês de abril de 2003, por da Declaração de Compensação de fls. 432/434, protocolada em 14/5/2003 (processo nº 10830.002829/2003-89).

A autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem, acatando as conclusões exaradas na Informação Fiscal de fls. 393/394, por meio do Despacho Decisório de fls. 482/483, reconheceu apenas valor do crédito originário, no valor total de R\$ 2.506.222,19, e homologou a compensação até o limite do valor do crédito reconhecido.

Cientificada do referido Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 497/499), a interessada contestou a cobrança dos débitos remanescentes, sob os argumentos de que (i) não foi reconhecido o valor de R\$ 960.791,96, relativo à atualização monetária, com base na variação da taxa Selic; e b) não procedia a cobrança da diferença de R\$ 68.974,24, relativo ao débito do IRPJ, com vencimento em 31/3/2003, uma vez que o valor do débito compensado de R\$ 2.506.222,19 era igual ao valor do crédito reconhecido.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 543/546), em que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, sob os fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Em 11/6/2012, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 2/7/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 557/563, em que reafirmou as razões de defesa acerca do direito à parcela do crédito atualizada com base na variação da taxa Selic. Em aditamento, alegou que o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho determinava a reprodução, pelos conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, o que se aplicava ao caso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge-se à questão atinente a atualização, com base na variação da taxa Selic, dos valores dos créditos originários provenientes dos saldos credores remanescentes do IPI do 2º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2002, utilizados pela recorrente na compensação dos débitos informados nas referidas Declarações de Compensação.

Em face das decisões definitiva de mérito do STJ acerca da matéria, proferidas no reigme de recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, propugnou a recorrente a aplicação, ao caso em tela, do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, que determina a reprodução, nos julgamentos deste Conselho, dos fundamentos aduzidos nos julgados do STJ proferidos na forma e segundo o referido rito processual.

Antes de analisar tal alegação, é oportuno ressaltar que, no ordenamento, inexistente previsão legal que permita a atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC aos valores originários objeto de ressarcimento de crédito escritural do IPI.

Com efeito, o art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, permite a atualização monetária, mas apenas para a restituição de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos federais. Num primeiro momento, tal atualização era feita com base na variação da UFIR. Já num segundo momento, a partir de 1º de janeiro de 1996, tais créditos passaram a ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para uma melhor compreensão do assunto, seguem transcritos os referidos preceitos legais:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita **corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.**

[...]

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será **acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”. (grifos não originais)

Da simples leitura dos preceitos legais em destaque, infere-se que eles asseguram a atualização apenas dos créditos passíveis de restituição, nos casos de repetição de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos federais.

Por outro lado, não há previsão de atualização dos créditos escriturais do IPI, passíveis de ressarcimento, seja na legislação deste Imposto, seja na Lei nº 9.779, de 1999, que criou a nova previsão de ressarcimento do saldo credor do IPI (créditos básicos), acumulado ao final de cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Portanto, diversamente dos créditos objeto de repetição de indébito tributário, que tem norma legal expressa que permite acréscimo ao valor do crédito a ser restituído de juros equivalentes à variação da taxa Selic, em relação aos créditos escriturais do IPI, passíveis de ressarcimento, inexistente qualquer previsão legal neste sentido.

Entretanto, embora sem previsão legal, no âmbito do STJ, foi firmado um entendimento jurisprudencial que admite tal atualização, porém, somente nos casos de existência de ato da administração tributária, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade (crédito básico IPI), o que descaracteriza referido crédito como escritural, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ aprovou a Súmula nº 411, cujo enunciado dispõe que “é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco”. No diapasão, é o entendimento esposado no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, transitado em julgado em 03/03/2010, que ficou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) – grifos acrescidos

Com base do enunciado da ementa do julgado em referência, extrai-se que, o próprio Tribunal reconhece que, no ressarcimento dos créditos escriturais do IPI, não há previsão legal para atualização monetária, porém, em havendo oposição ilegítima ao seu aproveitamento por parte do Fisco, aí sim, exsurge legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente.

Portanto, fica devidamente esclarecido que essa jurisprudência não assegura, de forma incondicional, a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, mas somente naquelas hipóteses em que restar suficientemente caracterizada a resistência ilegítima por parte da Administração tributária. A contrário senso, inexistindo tal óbice, obviamente, não cabe a referida correção ou acréscimo.

No caso em tela, a recorrente teve o seu crédito integralmente reconhecido pela autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem, logo, como não houve qualquer obstáculo ao ressarcimento do direito creditório utilizado no procedimento contencioso em apreço, certamente, não se aplica ao presente julgamento os fundamentos exarados no referido julgado.

Pela mesma razão, também não se aplica o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, porque a questão aqui tratada é distinta daquela que foi julgada no âmbito acórdão paradigma (REsp nº 1.035.847/RS).

Em consequência, como não há previsão legal de acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic aos valores originários dos créditos escriturais do IPI objeto de ressarcimento, conforme demonstrado precedentemente, fica impossibilitado o atendimento da pretensão aduzida pela recorrente.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento